

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.572/CAP/15

Beatriz Ferreira Meireles Assunção- Masp. 1.016.606-4 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 26-03-2015.

Alteração de carga horária – Pagamento retroativo de diferença salarial- Irretroatividade do ato – Não provimento.

Não existe diferença salarial a ser paga à servidora decorrente da alteração de sua carga horária, posto que o ato que a concedeu não retroagiu à data do primeiro pedido formulado pela servidora e negado pela Administração.

Cumprir dizer que o pedido formulado pela servidora em 2008 foi indeferido pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, por ter a servidora mais de vinte anos de serviço público, não preenchendo os requisitos legais para opção de carga horária.

A publicação do retorno às atividades do servidor para a jornada de 40 horas semanais se deu em 19/07/2012, de onde decorre o entendimento de que somente após a publicação do ato é que o seu cumprimento pode ser exigido.

V.v – Superada a situação que criava a excepcionalidade da permissão para laborar em jornada reduzida de 30 horas semanais, nos termos do § 1º, do art. 22, da Lei Estadual nº 12.584/1997 e inciso II, do art. 2º, da Deliberação nº 001/2004, e ainda revogado o artigo que possibilitava a referida permissão, cumpria alterar a jornada da servidora, retornando-a para a jornada de 40 horas. E, se não o foi pela inobservância do comando legal, deve receber o valor correspondente à diferença salarial decorrente do pagamento à menor.

DELIBERAÇÃO Nº 26.573/CAP/14

Raimundo Nonato Frota Fernandes – Masp.1.018.453-9 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 26-03-2015.

Alteração de Carga horária – Pagamento de diferença salarial - Irretroatividade do ato – Não provimento.

Não existe diferença salarial a ser paga ao servidor decorrente da alteração de sua carga horária, posto que o ato que a concedeu não retroagiu à data do primeiro pedido formulado pelo servidor e negado pela Administração.

Cumprir dizer que o pedido formulado pelo servidor em 2008 foi indeferido pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, por ter o servidor mais de vinte anos de serviço público, não preenchendo os requisitos legais para opção de carga horária.

A publicação do retorno às atividades do servidor para a jornada de 40 horas semanais se deu em 19/07/2012, de onde decorre o entendimento de que somente após a publicação do ato é que o seu cumprimento pode ser exigido.

V.v – Superada a situação que criava a excepcionalidade da permissão para laborar em jornada reduzida de 30 horas semanais, nos termos do § 1º, do art. 22, da Lei Estadual nº 12.584/1997 e inciso II, do art. 2º, da Deliberação nº 001/2004, e ainda revogado o artigo que possibilitava a referida permissão, cumpria alterar a jornada do servidor, retornando-o para a jornada de 40 horas. E, se não o foi pela inobservância do comando legal, deve receber o valor correspondente à diferença salarial decorrente do pagamento à menor.

DELIBERAÇÃO Nº 26.574/CAP/14

Míriam Alves Faustino – Masp-1.045.933-7 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 26.03.2015.

Revisão de carga horária –UNIMONTES – Julgamento anterior pelo CAP de pedido idêntico formulado pela servidora – Transitio em julgado na esfera administrativa – Não conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada pela servidora, em virtude do julgamento pelo CAP de outros recursos por ela aviados anteriormente com o mesmo objeto em julgamento nesta reclamatória. Além disso, não foi demonstrada a superveniência de nenhum fato ou norma que alterasse a situação da reclamante após a edição da Deliberação nº 23.255/CAP/10.

Considerando que não foi interposto recurso contra a Deliberação nº 23.255/CAP/10, operou-se o trânsito em julgado na esfera administrativa, não passível de revisão.

V.v- Uma vez que a UNIMONTES afirma que a Reclamante labora em cargo de provimento em comissão 40 horas semanais desde 08/03/2007 (fls.39/40), mas não refuta documento apresentado fls. 19 dos autos, em que afirma que a jornada do enfermeiro é 7:00h às 13:00h, semanais, ou seja, 30 horas semanais, é necessário que se faça o pagamento proporcional dos atrasados e de seus reflexos, referentes ao período de 2005 até 2007(fl.02), pois a reclamante efetivamente laborava 30 horas semanais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.575/CAP/15

ASSEMA – Associação Sindical dos Servidores do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Conselheira Solange Irene Henrique de Melo. Julgamento 01.04.15.

Restituição dos valores – GEDAMA – GEDAMA – Ilegitimidade ativa – Ausência de pressuposto de admissibilidade – Não conhecimento.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.120/2012, “incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, em atividade e inativos, das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais...”. Assim, o recurso interposto pelo recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que falta a ele a condição de servidor público do poder executivo.

DELIBERAÇÃO Nº 26.576/CAP/15

João Batista Rezende – Masp -1.035.440-5 – Conselheira Gabriela Ladeira. Julgamento 23.04.15.

Revisão de proventos – Gratificação de incentivo à pesquisa e à docência (GIPED) – Não incidência sobre os quinquênios adquiridos até 04/06/1998 – EC19/98 à de CR/88 – Não conhecimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC Nº 19/98 da Constituição da

República, que alterou expressamente o inciso XIV, do art. 37, da CR/88, para impedir que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público pudessem ser computados para fins de acréscimo ulteriores. Sendo assim, impossível a inclusão da gratificação na base de cálculos dos adicionais por tempo de serviço adquiridos até 04/06/1998.

DELIBERAÇÃO Nº 26.577/CAP/15

Roselma Izolino –Masp -873.318-0 –Conselheira Patrícia Mara Gobbo de Oliveira – Julgamento 26.03.15.

Reposicionamento na carreira de professor – Promoção – Lei Complementar 100/2007 – Não provido.

Considerando que o STF, na ADI nº 4876, julgou inconstitucional os incisos I, II, IV e V, do art. 7º da Lei 100/200, que efetivou servidores públicos do Estado de Minas Gerais sem prévia aprovação em concurso público, não poderá ser concedida a Reclamante a promoção na carreira de professora da educação básica, posto que sua efetivação de deu em virtude desses dispositivos julgados inconstitucionais.

DELIBERAÇÃO Nº 26.578/CAP/15

Conceição Geralda Guimarães Resende – Masp-1.016.181-8

Conselheira Patrícia Mara Gobbo Oliveira. Julgamento 26.03.15

Promoção na carreira – Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos legais – enquadramento Funcional Nível I – Pretensão de obtenção de reequadramento em nível III – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pela servidora em virtude do não atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso II, do § 1º, do Art. 18 e 20, ambos da Lei 15.462/2005, para a promoção na carreira de Analista em Educação e Pesquisa em Saúde, haja vista que não completou o interstício de cinco anos no mesmo nível.